



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Ano CXLVI Nº 76

Brasília - DF, quinta-feira, 23 de abril de 2009

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência e Tecnologia	6
Ministério da Cultura	12
Ministério da Defesa	13
Ministério da Educação	15
Ministério da Fazenda	17
Ministério da Justiça	44
Ministério da Previdência Social	50
Ministério da Saúde	52
Ministério das Cidades	76
Ministério das Comunicações	76
Ministério de Minas e Energia	79
Ministério do Desenvolvimento Agrário	89
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	89
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	89
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	90
Ministério do Trabalho e Emprego	90
Ministério do Turismo	90
Ministério dos Transportes	91
Tribunal de Contas da União	91
Poder Judiciário	93
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	93

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

**MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIO-
NALIDADE 1.372-6** (1)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu da ação direta e, em consequência, prejudicado o pedido de medida liminar. Votou o Presidente. Plenário, 14.12.95.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

**E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIO-
NALIDADE - PROCESSO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS (CRIAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E DES-
MEMBRAMENTO) - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS
DIVERSAS FASES RITUAIS QUE COMPÕEM ESSE PROCE-
DIMENTO POLÍTICO - ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDA-
DE DE INVERSÃO DESSE "ITER" PROCEDIMENTAL - O MU-
NICÍPIO COMO CRIATURA DO ESTADO-MEMBRO - O EXA-
ME DESSA QUESTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPRE-
MO TRIBUNAL FEDERAL - RESOLUÇÃO Nº 75/95 DA ASSEM-
BLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ATO
DE NATUREZA CONCRETA - INSUFICIÊNCIA DE DENSI-
DADE NORMATIVA - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE
DEPENDENTE DA PRÉVIA ANÁLISE DE ATOS ESTATAIS IN-
FRACONSTITUCIONAIS - INVIABILIDADE DA INSTAURA-
ÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONS-
TITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.**

- O controle concentrado de constitucionalidade somente pode incidir sobre atos do Poder Público revestidos de suficiente densidade normativa. A noção de ato normativo, para efeito de fiscalização abstrata, pressupõe, além da autonomia jurídica da deliberação estatal, a constatação de seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. Esses elementos - abstração, generalidade, autonomia e impessoalidade - qualificam-se como requisitos essenciais que conferem, ao ato estatal, a necessária aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma revestida de eficácia subordinante de comportamentos estatais ou determinante de condutas individuais.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que atos estatais de efeitos concretos não se expõem, em sede de ação direta, à fiscalização concentrada de constitucionalidade. A ausência do necessário coeficiente de generalidade abstrata impede, desse modo, a instauração do processo objetivo de controle normativo abstrato. Precedentes.

- Não se legitimará a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata quando o juízo de constitucionalidade/inconstitucionalidade depender, para efeito de sua formulação, de prévio confronto entre o ato estatal questionado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público.

- A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame "in abstracto" do ato estatal impugnado seja realizado direta, imediata e exclusivamente à luz da própria Constituição.

A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor supõe, sempre, para efeito de controle normativo abstrato, a necessária ocorrência de colisão frontal, direta e imediata do ato revestido de menor positividade jurídica com o texto da própria Constituição da República. Precedentes.

Secretaria Judiciária
ROSEMARY DE ALMEIDA
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 11.930, DE 22 DE ABRIL DE 2009

Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Esta Lei institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.

Art. 2ª Fica instituída a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, que será realizada, anualmente, de 14 a 21 de dezembro.

§ 1ª Durante a Semana, serão desenvolvidas atividades de esclarecimento e incentivo à doação de medula óssea e à captação de doadores.

§ 2ª As ações, atividades e campanhas publicitárias devem envolver órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores e a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

§ 3ª A frase a ser difundida durante a Semana é: "Neste Natal, dê um presente a quem precisa de você para viver: cadastre-se como doador de medula".

Art. 3ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Gomes Temporão

LEI Nº 11.931, DE 22 DE ABRIL DE 2009

Denomina "Aeroporto Internacional de Macapá/AP - Alberto Alcolumbre" o aeroporto da cidade de Macapá, Estado do Amapá.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª É denominado "Aeroporto Internacional de Macapá/AP - Alberto Alcolumbre" o aeroporto localizado na cidade de Macapá, Estado do Amapá.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Jobim

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 6.827, DE 22 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 3ª da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

D E C R E T A :

Art. 1ª O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, instituído pelo art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, será composto pelos seguintes membros, titulares e suplentes:

- I - Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;
- II - um representante do Ministério da Fazenda;
- III - um representante do Ministério da Previdência Social;
- IV - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;